

Prefeitura Municipal De Estiva

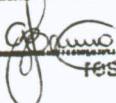
Cidadania - Participação - Responsabilidade

PUBLICAÇÃO

LEI Nº 1022/03

O Câmara Municipal de Estiva manda publicar o presente documento, para conhecimento e reivindicação da população.

Afixado no Quadro de Avisos
De: 23/04 a 23/05/03


J. Ribeiro
responsible

ESTABELECE NORMAS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS RIBEIRO Prefeito Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado só poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II - execução de programas especiais de trabalhos instituídos por Decreto do Prefeito para atender necessidades conjunturais que demandam a atuação da Prefeitura.

Art. 2º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoas por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - execução de serviços por profissionais de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - admissão de profissionais da área de saúde;

VII - atender a outras situações que vierem a serem definidas por Lei.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão Oficial local, exceto na hipótese do inciso I, do artigo 3º.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 3º, 06 (seis) meses;

II - nas hipóteses dos incisos IV; V e VI do art. 3º, até 06 (seis) meses;

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos IV; V e VI do art. 3º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse a 12 (doze) meses.

Art. 6º - A contratante, PME, através da Secretaria Municipal de Administração, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças cópia dos contratos efetivados, para controle e aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do Contrato, a infração do disposto neste artigo importará a responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos planos de cargos e carreiras da PME, exceto na hipótese do inciso V do art. 3º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 3º, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do Contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - O Contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pelo contratante quando do seu interesse.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Prefeitura Municipal De Estiva

Cidadania - Participação - Responsabilidade

§ 2º - A extinção do contrato por iniciativa da Administração Municipal, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do Contrato.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 82/94 de 29/12/94.

Prefeitura Municipal de Estiva, 23 de Abril de 2003.


LUIZ CARLOS RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL